



24099168



08012.001554/2023-00

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministerios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 520 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-3105 - <https://www.justica.gov.br>

Notificação nº 2/2023/GAB-DPDC/DPDC/SENACON

Processo nº 08012.001554/2023-00

Ao(À) Senhor(a) Representante legal de

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

CNPJ n. 06.990.590/0001-23

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Andares nº 17 a 20, Torre Sul

Bairro Itaim Bibi

CEP n. 04538-133, São Paulo/SP

Endereço eletrônico: [juridicobrasil@google.com](mailto:juridicobrasil@google.com)

Senhor(a) Representante legal,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, fica V.S.<sup>a</sup> INTIMADO(A) da medida cautelar proferida nesta Secretaria, para imediato cumprimento, e da instauração do presente processo administrativo sancionador, a fim de que apresente defesa administrativa, **no prazo de 20 (vinte) dias**, consoante o disposto no art. 42 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Nos termos do provimento acautelatório acima mencionado, exarado no DESPACHO Nº 652/2023/GAB-SENACON/SENACON (24098332), com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (24094935), colaciona-se a parte dispositiva da referida medida para conhecimento e providências imediatas:

“Assim, ante o exposto e, com base nos art. 36, §2º do art. 20, art. 39, IV e V e art. 56, incisos VI e XII do CDC, art. 18, incisos VI e XII, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, determino a edição de medida cautelar em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (CNPJ n. 06.990.590/0001-23), para:

- a) imposição da obrigação da empresa sinalizar os conteúdos publicitários próprios publicados no âmbito de seus serviços, bem como informar os consumidores de eventual conflito de interesses que afetem a prestação de seus serviços;
- b) imposição do dever de informar qualquer interferência no sistema de indexação de buscas relativos ao debate do PL 2630.
- c) imposição de obrigação de não fazer no sentido de que a empresa, sem informar devidamente o consumidor de que se trata de posição editorial, abstenha-se de censurar nas comunidades e aplicações mantidas pela plataforma digital, posições divergentes da posição editorial da empresa, tal como relatado nos elementos anexos à presente nota técnica, relativamente ao debate público sobre a proposição legislativa em foco.
- d) imposição de obrigação de não fazer no sentido de que a empresa, sem informar devidamente o consumidor de que se trata de posição editorial, abstenha-se de privilegiar nas comunidades e aplicações

mantidas pela plataforma digital, posições convergentes com a posição editorial da empresa, tal como relatado nos elementos anexos à presente nota técnica, relativamente ao debate público sobre a proposição legislativa em foco.

e) diante dos casos de publicidade enganosa e abusiva praticada relatados na Nota Técnica e em seus anexos, a imposição de obrigação de fazer, consistente em veicular contrapropaganda, no prazo máximo de duas horas após a notificação do presente, voltada a informar devidamente os consumidores o interesse comercial da empresa no que concerne à referida proposição legislativa.

Em virtude do caráter da publicidade enganosa e abusiva praticada, ante a proximidade da data da votação da proposição legislativa, impondo extrema dificuldade à recomposição da harmonia e neutralidade das redes o descumprimento da medida cautelar importará na incidência de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) POR HORA, a partir da notificação da presente medida.”

Nessa oportunidade, solicita-se a indicação de endereço eletrônico para o encaminhamento das intimações ou notificações vindouras.

Comunica-se-lhe que o não cumprimento da intimação implicará as consequências legais pertinentes, sem prejuízo da regular continuidade do procedimento administrativo.

Considerando a vigência da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), orienta-se que, em caso de envio de informações que envolvam dados sigilosos, requeira expressamente a abertura de autos sob restrição – com a indicação precisa do objeto de sigilo e devida fundamentação legal, que tramitarão com a classificação acesso reservado no âmbito deste Departamento, além de envio da versão pública do documento, a ser juntado nos autos principais.

Por fim, informa-se que este Departamento autoriza o acesso à íntegra do Procedimento Administrativo em epígrafe, mediante consulta no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Para isso, é necessário realizar o cadastro no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo endereço é [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br).

Após confirmação do cadastro, solicita-se que seja estabelecido contato telefônico junto ao Seapro, Serviço de Apoio Administrativo e Processual da SENACON, pelo número (61) 2025-3805 ou e-mail [senacon.seapro@mj.gov.br](mailto:senacon.seapro@mj.gov.br), para a liberação do acesso aos autos.

Atenciosamente,

**RICARDO LOVATTO BLATTES**

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lovatto Blattes, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 02/05/2023, às 14:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24099168** e o código CRC **AAEAAFF**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ANEXOS**

**DESPACHO 652 (24098332)**

**NOTA TÉCNICA 6 (24094935)**

---

**Referência:** Processo nº 08012.001554/2023-00

SEI nº 24099168